

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/027074  
**RECORRENTE:** MOACIR DE JESUS SILVA  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000290379

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Negativa de cometimento da infração de trânsito por alegar que a foto do radar aponta veículo distinto do seu. Registro do equipamento de radar que aponta divergências nas características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Combinação alfanumérica da PIV do veículo autuado diverge da placa do veículo original. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, com base no auto de infração lavrado no dia **25/08/2016**, na Rod. BA526, Km 16 – Sentido Crescente na cidade de Salvador/Bahia.

Alega a Recorrente que o veículo flagrado pelo radar não lhe pertence, suscitando supostas divergências de características (marca/tipo) entre veículo flagrado e o seu veículo, negando, portanto, o cometimento da infração por sustentar que seu carro não saiu da cidade que reside nos últimos 06 (seis) meses que antecedeu a autuação da infração.

O Recorrente junta, a documentação necessária à análise de suas argumentações como **CRLV e CNH**, e ainda, fotos da do seu veículo, sem formular pedido expresso de arquivamento do auto de infração.

É o relatório.

**Voto**

Superadas em parte as questões de Ordem Processuais, em que pese o Recorrente não tenha formulado pedido expresso nas suas razões, compulsando os autos, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta e demonstra em seu recurso os fundamentos pelos quais o auto de infração de trânsito deve ser declarado insubsistente, pois colaciona aos autos fotos do seu

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

veículo e o CRLV, o que faz prova que as características (marca, modelo e placa) do veículo autuado destoam do veículo de sua propriedade.

Neste diapasão, fazendo análise detida do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, verifica-se que o veículo flagrado pelo radar (**I/FORD RANGER XLS 12ª 2007/2007 PRETA**), não é o veículo descrito no CRLV (**FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano/modelo 2007/2008**), havendo erro de leitura do equipamento de radar que autuou o veículo de placa JQX-6673 (**FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano/modelo 2007/2008**), sendo que infração foi cometida pelo veículo de placa JOK6673 quando a referida contradição juntamente com a documentação acostada corroboram com as argumentações da Recorrente, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000290379** lavrado contra **MOACIR DE JESUS SILVA, determinando seu consequente arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000290379**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 24 de julho de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária